



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.960

Projeto de lei nº 339, de 2024

Autoria: André Bueno – PL e Gil Diniz – PL

Autoriza o Poder Executivo a criar o Protocolo de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Protocolo de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) para propiciar o acolhimento humanizado e eficaz da criança e do adolescente vítimas de bullying, violência psicológica, moral e cibernética, no ambiente escolar da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se bullying o ato de violência intimidatória sistemática, nos termos da Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015.

Artigo 2º - Os professores, diretores, coordenadores e demais funcionários que exerçam atividade laboral no ambiente escolar público ou privado ficam obrigados a formalizar notificação imediata para a coordenação pedagógica da escola sobre a prática de bullying no ambiente escolar contra alunos da unidade de educação, ou de cyberbullying, quando praticado por aluno da unidade escolar contra outro aluno ou alunos da mesma unidade de educação.

Artigo 3º - É dever da coordenação pedagógica adotar as seguintes medidas ao se tratar de bullying ou cyberbullying contra alunos da unidade de educação em que



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

atuam, que envolvam casos de racismo, homofobia, xenofobia ou discriminação contra pessoas com deficiência:

I - notificar, por meio hábil, os pais ou responsáveis da criança ou do adolescente vítima do ato;

II - notificar, por meio hábil, os pais ou responsáveis da criança ou do adolescente que praticou o ato;

III - notificar, por meio hábil, o Conselho Tutelar;

IV - registrar boletim de ocorrência;

V - encaminhar os alunos envolvidos para acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico.

Artigo 4º - É dever da coordenação pedagógica adotar as seguintes medidas ao se tratar de bullying contra alunos da unidade de educação em que atuam, que resulte em lesão corporal:

I - notificar, por meio hábil, os pais ou responsáveis da criança vítima do ato;

II - notificar, por meio hábil, os pais ou responsáveis da criança que praticou o ato;

III - notificar, por meio hábil, o Conselho Tutelar;

IV - registrar boletim de ocorrência;

V - encaminhar os alunos envolvidos para acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - implementar banco de dados sobre os casos de bullying e cyberbullying praticados em ambiente escolar, que deverá conter informações gerais sobre as



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

ocorrências e as respectivas medidas adotadas para responsabilização dos sujeitos autores;

II - elaborar manual orientador para a implementação da política pública prevista nesta lei, nas escolas públicas e privadas, com linguagem de fácil compreensão e adequada à faixa etária das crianças e adolescentes.

Artigo 6º - O depoimento do aluno vítima da violência intimidatória sistêmica que se enquadre na presente lei será colhido nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 7º - No atendimento ao aluno vítima da violência intimidatória sistêmica em que ocasionar lesão corporal grave ou gravíssima, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar, imediatamente, a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal;

II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Artigo 8º - O descumprimento da presente lei ensejará a abertura do competente procedimento administrativo de apuração e responsabilização, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotação própria, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente